# Boletim do Trabalho e Emprego

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 67\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 64 N.º 4 P. 173-180 29-JANEIRO-1997

### ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— PANDUAVE — Panificação Ultracongelada, S. A. — Autorização de laboração contínua	175
— CHIPIMA — Sociedade de Produtos Alimentares, S. A. — Autorização de laboração contínua	175
— Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas, Quintas & Quintas, S. A. — Autorização de laboração contínua	175
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações dos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros</li></ul>	176
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	177
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte	177
— PE do CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária	178
<ul> <li>PE das alterações dos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros</li> </ul>	179
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) (alteração salarial e outras) — Rectificação	179
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Rectificação	180
— AE entre Belos — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes (alteração salarial e outras) — Rectificação	180
— AE entre os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros — Rectificação	180



SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS** 

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

**Sind.** — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

### PANDUAVE — Panificação Ultracongelada, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa PANDUAVE — Panificação Ultracongelada, S. A., com sede na Zona Industrial Municipal de Fontiscos, lote 25, Santo Tirso, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade industrial sita no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de panificação, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente as que se relacionam com as melhorias dos processos de fabrico e comercialização da produção, aliado à necessidade de rentabilização do elevado investimento efectuado na aquisição de maquinaria.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram a seu acordo por escrito:
- 4) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria de panificação, publicado no *Boletim do Trabalho* e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa PANDUAVE — Panificação Ultracongelada, S. A., a laborar continuamente na sua unidade industrial sita na Zona Industrial Municipal de Fontiscos, Santo Tirso.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 17 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

#### CHIPIMA — Sociedade de Produtos Alimentares, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa CHIPIMA — Sociedade de Produtos Alimentares, S. A., com sede na Estrada Nacional n.º 1,

quilómetro 44, freguesia da Ota, concelho de Alenquer, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade industrial sita no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de produtos alimentares, divisão de confeitaria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente as que se prendem com o tipo de processo de fabrico utilizado, que pressupõe uma actividade contínua e sistemática, de modo a assegurar a perfeição do produto final. Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- 2) Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido serão admitidos para esse efeito:
- 4) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria de produtos alimentares, divisão de confeitaria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa CHIPIMA — Sociedade de Produtos Alimentares, S. A., a laborar continuamente na sua unidade industrial sita na Estrada Nacional n.º 1, quilómetro 44, freguesia da Ota, concelho de Alenquer.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 17 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

## Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas, Quintas & Quintas, S. A. — Autorização de laboração contínua.

A empresa Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas, Quintas & Quintas, S. A., com sede na Rua de Gomes de Amorim, Póvoa de Varzim, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade fabril de alumínio aço, sita no lugar de Barreiros, no citado concelho, até ao final do 1.º semestre de 1997.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de cordoaria e redes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente referindo a necessidade de dar resposta, no mencionado período de tempo, a compromissos oportunamente assumidos, não só no mercado interno mas também em termos de exportação da produção, impossíveis de satisfazer no período normal de laboração.

Àssim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime e laboração pretendido deram a seu acordo por escrito:
- 4) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria de

- cordoaria e redes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas, Quintas & Quintas, S. A., a laborar continuamente, até ao final do 1.º semestre de 1997, na sua unidade fabril de alumínio aço, sita no lugar de Barreiros, Póvoa de Varzim.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 17 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

### PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

#### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 40, de 29 de Outubro de 1996, e 41, de 8 de Novembro de 1996, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1996, na sequência do qual foi deduzida oposição por parte da AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos, que invoca a existência de um processo negocial autónomo para revisão das convenções por ela subscritas.

A salvaguarda da regulamentação colectiva específica decorre, em princípio, da própria lei e é confirmada pela presente portaria, que exclui do seu âmbito as relações de trabalho em que sejam parte empresas filiadas na associação oponente.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 40, de 29 de Outubro de 1996, e 41, de 8 de Novembro de 1996, res-

pectivamente, são estendidas, nos distritos do continente integrados nas áreas de cada convenção:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por empresas filiadas na AFABRI-CAR Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entre em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 14 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

#### PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre

a Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1996, são estendidas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, e 27, de 22 de Julho de 1996, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/93, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 31, de 22 de Agosto de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1996.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 14 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

# PE das alterações do CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1996, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tra-

balho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1996, são estendidas, no distrito de Viana do Castelo:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, e 27, de 22 de Julho de 1996, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/93, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1996.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Novembro de 1996, podendo as diferenças salariais ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 17 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

## PE do CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAN — Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1996, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da res-

pectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1996, na sequência do qual o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAN Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1996, são estendidas, no território do continente:
  - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por empresas filiadas no SIMAME-VIP Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial constante da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 14 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações dos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, publicadas, respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43/96, de 22 de Novembro, e 45/96, de 8 de Dezembro, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbto sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Torna-se, igualmente, necessária a extensão conjunta das alterações dos dois contratos colectivos celebrados por diferentes associações sindicais e cujos regimes são substancialmente idênticos, dada a inviabilidade de proceder à verificação objectiva da correspondente representatividade.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46/96,

de 15 de Dezembro, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEEP Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF Federação Nacional dos Professores e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43/96, de 22 de Novembro, e 45/96, de 8 de Dezembro, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções:
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 17 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

#### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1996, encontra-se publicado o

CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1843 da citada publicação, na lista de assinaturas, deverá ser acrescentado:

Pelo SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira:

(Assinatura ilegível.)

#### CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1997, o texto do CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção:

Assim, a p. 160, onde se lê «Pelas 10 horas do dia 28 de Novembro de 1996 [...] teve lugar uma reunião em que estiveram presentes o Sr. Tavares de Oliveira, em representação da FETESE, e os Srs. Dr. Telles Romão, Horta de Melo e Madalena Gonçalves, em representação da FENAME.» deverá ler-se «Pelas 10 horas do dia 28 de Novembro de 1996 [...] teve lugar uma reunião em que estiveram presentes o Sr. Tavares de Oliveira, em representação da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, e o Srs. Dr. Telles Romão, Horta de Melo e Madalena Gonçalves, em representação da FENAME.»

## AE entre Belos — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1996, o AE em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, no n.º 6 da cláusula 60.ª, onde se lê «estabelecidos no n.º 4» deve ler-se «estabelecidos no n.º 1».

# AE entre os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1996, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 722, onde se lê:

TRA dever	Técnico/técnica de representação gráfica áudio e visual.	E F G H I J K L	2 n1) n1) n1) n1) n1)	Ensino secundário (¹)	*	*	*	*	(1) Prioridade para o ensino profissional, nível 3.
TRA	Técnico/técnica de representação gráfica áudio e visual.	F G H I J K L	2 n1) n1) n1) n1) n1)	Ensino secundário (1)	*	*	*	*	(1) Prioridade para o ensino profissional, nível 3.

n1) Nomeação. Prazo de garantia de quatro anos.

n2) Nomeação. Prazo de garantia de seis anos.

n) Nomeação

Níveis 2 e 3 referem-se ao ensino profissional, respectivamente, 9.º ano e secundário.